



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13746.000317/94-37
Resolução : 203-00.074
Recurso : 115.421

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

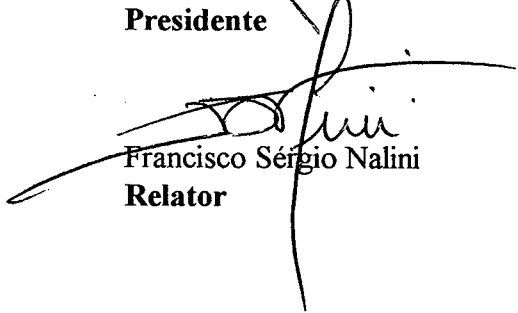
RESOLUÇÃO Nº 203-00.074

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Eaal/cf



Processo : 13746.000317/94-37

Resolução : 203-00.074

Recurso : 115.421

Recorrente : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o indeferimento de seu pedido de ressarcimento do IPI, de 16 de setembro de 1992 a 15 de novembro de 1992, na importância de 14.145.733,99 referente ao período de apuração do 1º decêndio de maio ao 3º decêndio de junho de 1994.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 78/82):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

RESSARCIMENTO. Pedido de ressarcimento de crédito excedente previsto na Lei nº 8.191/91. Não preenchimento dos requisitos da IN SRF nº 125/89 que disciplina a matéria.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Intenta a interessada, às fls. 86/89, recurso voluntário reiterando os argumentos iniciais e que atendeu a legislação de regência para pagamento da contribuição.

Enviado o processo para que a Procuradoria da Fazenda Nacional oferecesse suas contra-razões ao recurso, sugeriu aquela autoridade que fosse realizada uma diligência nos termos do Documento de fls. 96/97.

Realizada a diligência solicitada, foi produzida a Informação de fls. 82/84 e a de fls. 85.

É o relatório.



Processo : 13746.000317/94-37
Resolução : 203-00.074
Recurso : 115.421

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

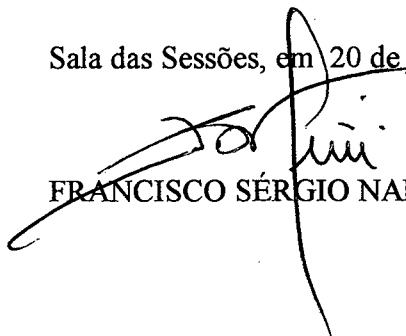
O recurso é tempestivo, e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o indeferimento do seu pedido de ressarcimento do IPI.

Como foi relatado, em atenção à PFN regional, foi realizada diligência no estabelecimento da requerente, produzindo os Documentos de fls. 99 a 104 (Termo de Diligência) e a Informação de fls. 85, com a proposta, inclusive, de indeferimento do pleito da requerente.

Nestes termos, em respeito ao contraditório e ao direito de defesa da contribuinte, converto o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição de origem, via DRJ no Rio de Janeiro - RJ, para que seja dada ciência dessas informações ao contribuinte, reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre tais documentos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


FRANCISCO SÉRGIO NALINI